

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 885**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REQTE.(S)** : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS**  
**ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E**  
**OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO:**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil “*em face das ações e omissões levadas a cabo pelo Poder Público Federal na gestão da fome no Brasil*”.

Sustenta a requerente que o ato impugnado violaria os arts. 1º, inc. III, 3º, incs. I a IV, 5º, *caput*, 6º, *caput*, 196, 170, *caput* e inc. VII, e 193, *caput*, da Constituição Federal.

De início, relata a tendência de avanço da fome e da insegurança alimentar no país, o que atribui a um “*desmonte das políticas públicas de combate à fome e distribuição de renda no Brasil*”.

Para tanto, descreve a redução de recursos e o retrocesso observados em políticas públicas como o Programa Bolsa Família, o Programa Nacional de Alimentação Escolar, o Programa de Aquisição de Alimentos, o Programa Cisternas. Destaca, ainda, a insuficiência do Auxílio Emergencial, o veto presidencial a trechos da lei que dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19 e o fim da política de abastecimento e controle de preços dos alimentos.

Quanto ao cabimento da demanda, aduz que a ADPF seria “*via cabível e adequada para controlar as omissões e as insuficiências de políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais*”.

No mérito, argumenta que “*a adequada alimentação e o direito a não passar fome deve ser lido como direito fundamental, inderrogável, posto que*

## ADPF 885 / DF

*norma de jus cogens, condição para que possamos falar em efetiva dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e fundamento da República, a qual deve envolver esforços para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.*

Insurge-se, ainda, contra a extinção do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio da Medida Provisória nº 807/2019, o que teria fragilizado “os mecanismos de garantia do direito à alimentação adequada em todas as esferas de governo”.

Ao fim, requer seja concedida medida cautelar para:

“1. Determinar, no que se refere ao CONSEA:

1.1. Revogação da Medida Provisória nº 870 promulgada no dia 1º de Janeiro de 2019, que extinguiu na prática o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), órgão responsável pela construção histórica de Políticas Públicas centradas no combate à fome, promoção da SAN, e não violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)

2. Determinar, quanto ao Programa Bolsa Família:

2.1) Inclusão automática das pessoas em situação de pobreza e pobreza extrema a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério renda;

2.2) Reajuste do valor da renda per capita que define a elegibilidade do programa como dos valores dos benefícios transferidos às famílias;

3. Determinar, quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que:

3.1. O Governo Federal garanta o repasse do recurso financeiro suplementar destinado à aquisição de alimentos aos estados, municípios e Distrito Federal e estipule reajuste anual;

3.2. O Governo Federal promova junto aos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ações que garantam, mesmo durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia, que os estudantes da rede pública de

ensino tenham acesso a uma alimentação adequada até o regular o retorno às aulas presenciais nas escolas;

3.3. Reajuste no valor do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e controle na aplicação pelos estados, municípios e Distrito Federal, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento da Lei nº 11.947/2009, que determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o PNAE deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas

4. Determinar, quanto ao Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, que:

4.1. Seja assegurado imediatamente um investimento de R\$ 1 bilhão e que esse recurso seja anualmente atualizado pelo IPCA”;

Quanto ao mérito, requer:

“1. Retomada e ampliação do Auxílio Emergencial no valor de R\$600,00;

2. Retorno do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e dos conselhos de participação social extintos, com a consequente revogação do Decreto nº 9.759 de 11 de abril de 2019;

3. Revogação do teto dos gastos e recomposição do orçamento para as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional: PAA, Cisternas, Assistência técnica rural, distribuição de alimentos, Bolsa Verde, organização econômica de mulheres rurais, e desenvolvimento sustentável de comunidades quilombolas, povos indígenas e comunidades tradicionais;

4. Reajuste no valor do Programa Nacional de

## ADPF 885 / DF

Alimentação Escolar (PNAE) e controle na aplicação pelos estados, municípios e Distrito Federal, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento da Lei nº 11.947/2009, que determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o PNAE deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;

5. Aplicação emergencial no valor de 1 bilhão de reais para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), conforme proposta apresentada por mais de 800 movimentos (dentre eles a Ação da Cidadania), redes e organizações sociais do campo e da cidade, no dia 08/04, ao Governo Federal;

6. Recomposição dos estoques públicos de alimentos da CONAB com ações de controle de preços para evitar falta de alimentos e inflação descompensada;

7. Garantia de acesso da população ao gás de cozinha por meio de uma adequada política de preços;

8. Abertura de crédito adicional no orçamento de 2021 para a realização do Censo e garantia de publicidade dos dados e resultados da pesquisa;

9. Fortalecimento das linhas de créditos para MPEs com fiscalização dos recursos liberados para as mesmas na CPI da Pandemia”.

É o breve relatório.

A relevância da questão debatida na presente arguição enseja a aplicação analógica do rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.

Solicitem-se informações à parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

**ADPF 885 / DF**

Brasília, 29 de setembro de 2021.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*